



## **Acórdão 00942/2020-4 - 2ª Câmara**

**Processo:** 02133/2020-2

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2019

**UG:** CMVP - Câmara Municipal de Vila Pavão

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** MARCOS LAURENCO KLOSS

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR - JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO - EXERCÍCIO 2019 – REGULAR – QUITAÇÃO- ARQUIVAR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

#### **1- RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vila Pavão, do exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Lourenço Kloss.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o Relatório Técnico Contábil RT 00052/2020 (evento 38) em que sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas do Sr.

Marcos Lourenço Kloss, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sendo os autos posteriormente encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NEC, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 002951/2020 (evento 39), opinando no que tange ao aspecto técnico-contábil, a Regularidade da Prestação de Contas Anual.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, (evento 43), se manifesta através do Parecer 02152/2020, para que seja a presente prestação de contas julgada REGULAR, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, dando quitação aos responsáveis.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

## **2 - FUNDAMENTAÇÃO**

De acordo com a Instrução Técnica Conclusiva ITC 02951/2020, a análise de mérito contida no Relatório Técnico 52/2020, preenche os requisitos estabelecidos no art. 319 do RITCEES, manifestando pelo julgamento do presente feito nos moldes do RT 52/2020, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na RT 52/2020.

Portanto, corroboro com a equipe técnica desta Corte de Contas, onde que no Relatório Técnico 52/2020, em sua análise quanto ao cumprimento de prazo para o encaminhamento da prestação de contas foi realizado no prazo regimental. E os arquivos que compõem a prestação de contas foram assinados eletronicamente pelo gestor responsável por seu encaminhamento, e pelo responsável técnico pela contabilidade e pelo controle interno.

Quanto a análise de conformidade, constata-se que não houve inconsistências indicativas verificadas na prestação de contas anual da unidade gestora.

Na Gestão Pública, a área técnica em seu relatório técnico 52/2020, não encontrou nenhuma irregularidade, bem como o cumprimento dos limites constitucionais.

O entendimento do Ministério Público de Contas, conforme se pode depreender do

Parecer 02152/2020, manifestação ministerial (evento 43), pela **REGULARIDADE**, da prestação de contas na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável.

Ante todo o exposto, acompanhando do entendimento da área técnica, cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

### **SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

#### **1. ACÓRDÃO TC-942/2020-4**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. JULGAR REGULARES** as contas apresentadas pelo Sr. Marcos Lourenço Kloss, no exercício de funções de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Vila Pavão, referente ao exercício 2019, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** ao responsável, nos termos do art. 85<sup>1</sup> do mesmo diploma legal.

**1.2. DAR ciência** aos interessados;

**1.3.** Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

**1.4.** Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se os autos**.

**2. Unânime.**

---

<sup>1</sup> Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

**3. Data da Sessão:** 16/09/2020 – 27ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

**4. Especificação do quórum:**

**4.1 Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

FLÁVIA BARCELLOS COLA

**Subsecretária das Sessões em substituição**